



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.554, DE 2006
(Do Sr. Bernardo Ariston)

Dispõe sobre o Selo de Qualidade Ambiental - SQA

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-707/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Selo de Qualidade Ambiental – SQA, a ser conferido pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA, por prazo determinado, a pessoas jurídicas que, segundo padrões e critérios por ele estabelecidos, desenvolvam suas atividades de maneira ambientalmente correta, em estrita observância aos princípios do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Os padrões e critérios para a outorga do SQA, incluindo as categorias econômicas passíveis de atribuição, serão estabelecidos em regulamento pelo MMA.

Art. 2º Caberá a uma comissão paritária composta por representantes do governo e da sociedade civil, designada pelo MMA, decidir sobre a outorga do SQA, bem como sobre sua cassação em caso de eventual transgressão às normas ambientais.

Art. 3º Para fazerem jus à outorga do SQA, as pessoas jurídicas deverão cadastrar-se junto ao MMA e fornecer, no prazo estipulado, todas as informações solicitadas acerca das atividades que desenvolvem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo desse um quarto de século de atuação da Política Nacional do Meio Ambiente (introduzida pela Lei 6.938, de 1981), completado no corrente ano de 2006, vem-se observando que o vigente sistema de comando e controle ambiental, apesar de importantíssimo na implantação e gestão do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, tem sido insuficiente para a resolução de muitos dos problemas ambientais brasileiros. A demanda elevada por recursos humanos e financeiros para as atividades de avaliação de projetos e fiscalização de empreendimentos, que não consegue ser suprida em nenhuma das três esferas da Federação, é a principal responsável pelo êxito apenas parcial da política ambiental pátria.

Ressente-se, pois, ao lado dos instrumentos oficiais e compulsórios de controle ambiental, entre os quais a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, da existência de outros mecanismos econômicos, de caráter voluntário, os quais, ao invés de reprimirem a má conduta ambiental, atuem em campo oposto, incentivando o setor produtivo no sentido do desenvolvimento sustentável. O “ICMS Ecológico”, introduzido por alguns Estados brasileiros, é um exemplo estimulante da adoção de mecanismos econômicos de incentivo à prática de atividades ambientalmente adequadas.

Num mundo globalizado, em que a imagem das empresas por vezes vale tanto ou mais que seu patrimônio físico, é natural que elas busquem formas de expressar sua compatibilidade ambiental. Daí a iniciativa de entidades do setor produtivo, ou mesmo da própria sociedade civil, de instituírem prêmios do tipo Selo Verde, em caráter de incentivo a iniciativas e projetos ambientais, de que são exemplos: Prêmio Ford de Conservação Ambiental, concedido pela *Ford Motors Company*; Prêmio Expressão Ecologia, promovido pela Editora Expressão Sul para empresas instaladas na região Sul do Brasil; Prêmio Melhores Práticas Ambientais do Nordeste, promovido pela Sociedade Nordestina de Ecologia; Prêmio Super Ecologia, promovido pela revista Superinteressante; Prêmio Minas Ecologia, promovido pela Associação Mineira de Defesa do Ambiente – AMDA e Unicentro Newton de Paiva, e tantos outros.

Da mesma forma que as organizações civis, alguns Estados brasileiros também editaram leis instituindo o Selo Verde como certificado de qualidade ambiental, conferido-o a entidades que desenvolvem suas atividades em estrita observância às normas ambientais. São os casos, por exemplo, dos Estados do Rio de Janeiro (Lei nº 1.844/91), Paraná (Lei nº 11.450/96), Amapá (Lei nº 0363/97), Pará (Lei nº 6.251/99), Mato Grosso (Lei nº 7.851/02), Ceará (Lei nº 13.304/03) e São Paulo (Lei nº 11.878/05).

Interessante observar que as leis dos Estados do Amapá e do Mato Grosso chegaram ao ponto de especificar alguns requisitos para a outorga do prêmio, quais sejam: o controle efetivo da poluição e da degradação ambiental, a conservação dos recursos naturais, a utilização de material reciclável, o destino e tratamento adequados dos resíduos e efluentes, a não-utilização de biocidas,

agrotóxicos, produtos e substâncias químicas e biológicas prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, a conservação adequada do solo, da água e do ar, as ações de reflorestamento com espécies nativas e a participação da entidade em programas de educação, recuperação e preservação ambiental.

No projeto de lei ora proposto para o nível federal, deixa-se a incumbência de estabelecer padrões e critérios para a outorga do Selo Verde – ora designado Selo de Qualidade Ambiental, para não passar a idéia de que se trata de ações relativas apenas a reflorestamento – ao Ministério do Meio Ambiente, que deverá contar com a assessoria de uma comissão paritária, por ele designada, com representantes do governo e da sociedade civil.

A existência de mais esse instrumento econômico, é certo, contribuirá para o melhor êxito da política ambiental brasileira, razão pela qual conto com a inestimável colaboração dos nobres Pares para a rápida análise e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2006.

Deputado BERNARDO ARISTON

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII – recuperação de áreas degradadas;

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 97.632, de 10/04/1989.*

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

LEI Nº 1.844, DE 21 DE JULHO DE 1991

Institui o selo verde, em todo território do estado do Rio de Janeiro, com o fim de identificar produtos fabricados e comercializados que não causem danos ao meio ambiente.

Art. 1º - Fica instituído o SELO VERDE, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, com o fim de identificar os produtos fabricados e comercializados que não causem danos ao meio ambiente.

Art. 2º - Caberá a FEEMA-Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente, isoladamente ou em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente e Projetos Especiais, a administração e aplicação das medidas para consecução dos objetivos de que trata esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 60(sessenta) dias regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 22 de julho de 1991.

DEPUTADO JOSÉ NADER
Presidente

LEI Nº 11.450, 20 DE JUNHO DE 1996

Institui o "SELO VERDE", com o objetivo de identificar produtos e processos desenvolvidos, produzidos, fabricados e/ou comercializados no Estado do Paraná, que não causem danos ao meio ambiente.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o "SELO VERDE", com o objetivo de identificar produtos e processos desenvolvidos, produzidos, fabricados e/ou comercializados no Estado do Paraná, que não causem danos ao meio ambiente.

Art. 2º. Compete às Secretarias de Estado do Meio Ambiente - SEMA; Indústria e Comércio e do Desenvolvimento Econômico - SEID e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, com participação do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, a administração e a aplicação das medidas necessárias à consecução dos objetivos de que trata esta lei.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 20 de junho de 1996.

Deputado Aníbal Khury

Governador do Estado, em exercício

Hitoshi Nakamura

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Eduardo Marques Dias

Secretário de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico, em exercício.

Alexandre Fontana Beltrão

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

LEI Nº 363, DE 12 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o *Selo Verde* e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Selo Verde, certificado de qualidade ambiental a ser conferido pela SEMA – Secretaria Estadual do Meio Ambiente a Empresas, entidades e produtores com sede no Estado do Amapá, que desenvolvam suas atividades em estrita observância com as normas na Legislação ambiental em vigor.

Art. 2º - As empresas, entidades e produtores deverão candidatar-se junto à SEMA para a obtenção da competente autorização do Selo Verde, que será concedida por prazo determinado e cassada sempre que transgredidas, pelo beneficiário, as normas ambientais em vigor.

§ 1º - A autorização de uso do Selo Verde será concedida por uma Comissão Técnica designada pelo Secretário da SEMA, a qual terá obrigatoriamente um representante de entidade ambientalista não-governamental.

§ 2º - A Comissão Técnica deverá considerar, na emissão de seu parecer para a concessão ou não do Selo Verde, dentre outros requisitos, o controle efetivo da poluição e degradação ambiental, a conservação dos recursos naturais, utilização de material reciclável, destino e tratamento adequado dos resíduos e efluentes, a não utilização de biocidas, agrotóxicos, produtos e substâncias químicas e biológicas prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, a conservação adequada do solo, água e ar, ações de reflorestamento nativo, e a participação da empresa, entidade ou produtor em programa de educação, recuperação e preservação ambiental.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante proposta do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá - AP, 12 de setembro de 1997.

ANTÔNIO ILDEGARDO GOMES DE ALENCAR
Governador em exercício

LEI Nº 6.251, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1999

Institui o "Selo Ecológico" no Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Selo Ecológico", com o objetivo de identificar produtos fabricados, produzidos e comercializados no Estado do Pará que não causem danos ao meio ambiente.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo designar o Órgão competente para a administração e aplicação das medidas necessárias à consecução dos objetivos de que trata esta Lei.

Art. 3º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de novembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

LEI Nº 7.851, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui o Selo Verde como certificado de qualidade ambiental no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Mato Grosso, o Selo Verde como certificado de qualidade ambiental, a ser conferido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA às empresas, entidades e produtores com sede neste Estado e que desenvolvem suas atividades em restrita observância com as normas previstas na legislação ambiental em vigor.

Art. 2º As empresas, entidades e produtores deverão cadastrar-se junto à FEMA para a obtenção da autorização de utilização do Selo Verde, que será concedida por prazo determinado e cassada sempre que transgredidas, pelo beneficiário, as normas ambientais em vigor.

Art. 3º O processo de concessão de autorização para a utilização do Selo Verde será gerenciado por uma Comissão Técnica designada pela direção da FEMA, na qual terá assento, obrigatoriamente, um representante de entidade ambientalista não governamental.

Art. 4º A Comissão Técnica deverá considerar, na emissão de seu parecer para a concessão ou não do Selo Verde, os seguintes requisitos:

- I - controle efetivo de poluição e degradação ambiental;
- II - conservação dos recursos naturais;
- III - destino e tratamento adequado dos resíduos e poluentes;
- IV - utilização adequada e controlada de agrotóxico;

V - não-utilização de conservantes e aditivos químicos prejudiciais à saúde;

VI - conservação adequada do solo, água e ar;

VII - ações de reflorestamento nativo;

VIII - participação da empresa, entidade ou produtor em programas de educação, recuperação e preservação ambiental.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de dezembro de 2002.

as) JOSÉ ROGÉRIO SALLES
Governador do Estado

LEI Nº 13.304, DE 19 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a criação e implementação do “Selo Município Verde” e do “Prêmio Sensibilidade Ambiental”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o “Selo Município Verde”, distintivo que identificará os municípios cearenses que desenvolvam ações protetivas do meio ambiente com melhores resultados possíveis na salvaguarda ambiental, proporcionando melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, a ser entregue anualmente na última sexta-feira do mês de novembro.

Art. 2º. As dimensões e características do “Selo Município Verde”, assim como seu processo de implantação, funcionamento e controle e as atribuições dos órgãos/entidades públicos e entidades privadas nele envolvidos serão estabelecidos no regulamento do “Selo Município Verde”, proposto pelo Comitê Gestor do “Selo Município Verde”, e aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º. O Comitê Gestor do “Selo Município Verde”, instância de natureza colegiada, terá sua constituição definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º. Competirá à Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente em conjunto com a Superintendência Estadual do Meio Ambiente, conferir ao Município interessado a utilização do Selo Município Verde, com base em análise de qualidade ambiental emitida pelo órgão competente definido na forma do caput deste artigo,

Art. 3º. Fica criado o "Prêmio Sensibilidade Ambiental" que será conferido ao Município cearense, dentre os credenciados com o "Selo Município Verde", que melhor desempenho apresente nos moldes do Art. 1º desta Lei.

§1º. Os critérios de participação, entrega e demais aspectos do "Prêmio Sensibilidade Ambiental" será definido em regulamento proposto pelo Comitê Gestor do "Selo Município Verde", e aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 11.878, DE 19 DE JANEIRO DE 2005

Institui o "Selo Verde Oficial do Estado de São Paulo".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Selo Verde Oficial do Estado de São Paulo", a ser outorgado a entidades, empresas, órgãos públicos e autarquias que desenvolvam ações de preservação e respeito ao meio ambiente.

Parágrafo único - O selo instituído no "caput" deverá utilizar o desenho do "Selo Ambiental", criado pelo arquiteto Oscar Neimayer Soares Filho, cedido e transferido à Fundação Nacional do Meio Ambiente "Dr. Ernesto Pereira Lopes", com sede na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Fica criada a Comissão de Outorga do "Selo Verde Oficial do Estado de São Paulo", a ser constituída por:

I - 02 (dois) membros da Secretaria Estadual do Meio Ambiente;

II - 02 (dois) membros da Fundação Nacional do Meio Ambiente "Dr. Ernesto Pereira Lopes"; e

III - 02 (dois) membros escolhidos pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Compete à comissão criada no artigo 2º realizar estudos e análises sobre a excelência dos serviços prestados pelas entidades, empresas, órgãos públicos e autarquias, quanto à preservação e respeito ao meio ambiente, visando a posterior outorga do Selo.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 19 de janeiro de 2005.

Geraldo Alckmin
José Goldemberg
Secretário do Meio Ambiente
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil

FIM DO DOCUMENTO